



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0002443/2026-58

Governador Valadares, 17 de março de 2026.

Procedência: Despacho nº 56/2026/FEAM/URA LM - CAT

Despacho nº 56/2026/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: R E L LEATHER INDUSTRIA COMERCIO COUROS LTDA.	CPF/CNPJ: 17.357.095/0002-89
Empreendimento: R E L LEATHER INDUSTRIA COMERCIO COUROS LTDA.	CPF/CNPJ: 17.357.095/0002-89
Processo Administrativo SLA: 7458/2026	Município: Nova Era – MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Simplificado – LAS	
Equipe interdisciplinar	MASP
Cíntia Marina Assis Igídio - Gestora ambiental	1253016-8
De acordo: Paulo Renato Alves – Coordenador de análise técnica	1244287-7

Sr. Chefe Regional,

O empreendimento, R E L LEATHER INDUSTRIA COMERCIO COUROS LTDA., desenvolve a atividade "Secagem e salga de couros e peles" e "Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados", na zona rural do Município de Nova Era – MG.

Em 19/02/2026, o representante do empreendimento formalizou no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo n. 7458/2026 de licenciamento ambiental simplificado, via RAS, classe 2, com incidência de critério locacional, para as atividades: "C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles" e "F-01-09-5 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados".

Conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório é feita em fase única pela equipe técnica. Sendo assim, este documento refere-se exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública e apresenta as seguintes considerações:

- No que se refere à intervenção em Área de Preservação Permanente – APP do rio da Prata, foi juntado ao processo o documento intitulado "Laudo – Uso Antrópico Consolidado", sob responsabilidade técnica do engenheiro ambiental e de segurança do trabalho, Rafael Queiroz Quaresma de Figueiredo Torres, ART de Obra/Serviço, CREA-MG nº. 20242681679. De acordo com o laudo, (i) "Em levantamento de dados, em campo, escutamos relatos do antigo proprietário [...], de que os galpões foram construídos em junho de 2008 e (ii) "Para comprovar as atividades existente no local, no ano de 2014 a empresa, Lacerda Couros Ltda., era detentora da Autorização Ambiental de funcionamento - AAF nº. 04772, emitida em 30/09/2014".

Diante das informações, foi realizada busca no [Sistema Integrado de Informação Ambiental](#) – SIAM, sendo localizada a AAF nº. 03441/2009, emitida em 27 de Outubro de 2009, para o empreendimento, LACERDA COUROS LTDA. – ME, para desenvolver a atividade de "C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles", atividade enquadrada na DN COPAM nº. 74/2004, vigente à época.

Ao promover o lançamento geoespacial da Area Diretamente Afetada – ADA no *Google EarthPro*, conforme arquivos vetoriais disponíveis no SLA, foi verificado uma construção inicial em 21/05/2008 (Figura 1) e mais avançada em de 02/09/2008 (Figura 2).



Figura 1. ADA (em vermelho). Fonte: Google EarthPro, imagem de 21/05/2008. Acessado em 16/03/2026.



Figura 2. ADA (em vermelho). Fonte: Google EarthPro, imagem de 02/09/2008. Acessado em 16/03/2026.

De acordo com o laudo apresentado, consulta ao SIAM e análise da série histórica no *Google EarthPro*, não há como confirmar uso antrópico consolidado com edificações em APP, anteriores a 22 de julho de 2008, conforme definido pela legislação ambiental aplicável.

Vale destacar que o Decreto Estadual nº. 47.749/2019, estabelece quais as intervenções são passíveis de regularização:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso. (g.n.).

Dessa forma, no caso concreto de ter havido intervenção em APP, cumpre ressaltar que o presente processo de licenciamento ambiental não foi instruído com o devido processo de Intervenção Ambiental, conforme definido nos arts. 15 e 16 da DN COPAM nº. 217/2017.

- Na caracterização do empreendimento no SLA, foi informada uma área útil de 0,12ha, para a atividade de "Secagem e salga de couros e peles" e 0,365ha para a atividade de "Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados". É importante salientar que a área útil do empreendimento é única, não variando de acordo com a atividade, uma vez que a DN COPAM nº. 217/2017 traz o conceito de área útil para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos como sendo o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, ficando excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural.

- Embora tenha sido caracterizada no SLA a atividade "Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados", prevista na Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, não restou esclarecido o exercício da atividade pelo empreendimento uma vez que esta refere-se a empreendimentos que funcionam como unidades intermediárias de gestão de resíduos, sem necessariamente realizar tratamento ou disposição final, realizando na prática, operações logísticas com resíduos (originados de indústrias, comércios, serviços e/ou outras atividades), preparando-os para destinação posterior. Ainda que seja realizada no empreendimento, embora não conste nenhuma Classificação Nacional de Atividades Econômicas que faça alusão aos resíduos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não foram apresentados fluxograma detalhado do processo produtivo e identificação das etapas com potencial de geração de impactos ambientais, o que também se aplica para atividade de secagem e salga de couros e peles.

- Verificou-se que o empreendimento se encontra em operação desde 30/09/2014 (pág. 4 do RAS), desenvolvendo atividades com potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas. A verificação da eventual existência de passivos ambientais constitui procedimento relevante para a adequada caracterização ambiental da área. Contudo, no âmbito da documentação apresentada para instrução do processo de licenciamento ambiental, não foi identificada a apresentação de Declaração de Inexistência de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas, tampouco estudos relacionados à avaliação de passivo ambiental da área. Sem prejuízo da análise, seria solicitada como informação complementar, se aplicável, a apresentação à Gerência de Áreas Contaminadas da FEAM, o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, conforme disposições da DN COPAM nº. 116, de 27 de junho de 2008, c/c a DN Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 02, de 08 de setembro de 2010, e da ABNT NBR 15.515, devidamente acompanhado da ART e do CTF do responsável técnico por sua elaboração.

- De posse das informações (i) O efluente do depósito de couros, 0,05 m³/dia, gerado no processo produtivo, é armazenado em container de polietileno e recolhido por empresa especializada em recolhimento e tratamento desse efluente; (ii) Haverá necessidade de construção de canaletas para direcionamento do efluente do depósito da salgadeira para os container de polietileno e (iii) Não haverá impactos sobre o uso e ocupação do solo na área de entorno do empreendimento, visto que todo processo será realizado em pátio impermeabilizado e coberto, localizado dentro da área do empreendimento. Além disso, o empreendedor se compromete a realizar todas as atividades cumprindo todas as medidas mitigadoras propostas no anexo VIII. O lançamento de efluentes gerados será tratado antes de ser lançado no sumidouro, notou-se que não há nenhuma informação acerca da impermeabilização da área produtiva; não foram acostados aos autos projeto/layout das adequações necessárias; não demonstrou a frequência da coleta por empresa especializada; o volume do container de polietileno e comprovação as últimas coletas.

- No Quadro 5.4 subprodutos e/ou resíduos sólidos do RAS, o único resíduo informado são aqueles com características domésticas. Conhecer os resíduos gerados na atividade de secagem e salga de couros e peles é fundamental no processo licenciamento ambiental, pois permite avaliar adequadamente os impactos ambientais potenciais e definir as medidas de controle necessárias.

- Considerando a proximidade do empreendimento com o rio da Prata, sem a caracterização do sistema de drenagem pluvial restou prejudicial à análise quanto o manejo das águas de escoamento superficial, de forma a prevenir o carreamento de sedimentos, resíduos ou potenciais contaminantes para o corpo hídrico.

- São apresentadas informações conflitantes na caracterização do empreendimento no que tange a recursos hídricos, uma vez que o empreendedor informa que haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento (cód. 06175) e que a utilização do Recurso Hídrico é/será exclusiva de concessionária local (cód. 06176). A DN COPAM nº. 217/2017, em seu artigo 15, prevê que em se tratando de LAS, os atos autorizativos devem ser obtidos previamente à formalização do processo.

- Em tempo, é sabido que a atividade secagem e salga de couros e peles pode gerar incômodo odorífero, principalmente em condições inadequadas de manejo. Embora no RAS, o empreendedor informe uma "Proposta de monitoramento no anexo VI, com medidas mitigatórias.", esse impacto com respectiva medida mitigadora não foi abordado.

A omissão ou prestação de informações contraditórias na caracterização do empreendimento junto ao SLA compromete significativamente o enquadramento do empreendimento e o rol dos “Documentos necessários” junto ao sistema e prejudica sobremaneira a análise, notadamente, quando das informações decorrem a necessidade de instrução dos pedidos com estudos próprios.

Cabe pontuar que, a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental, realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019:

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis:

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiente.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrosituações:

- A requerimento do empreendedor;

- Falha nas informações que instruem o processo administrativo. [grifo nosso]

Frise-se que, a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Considerando o art. 26 da DN COPAM nº. 217/2017:

Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Logo, à vista da não apresentação de estudos de cunho técnico e documentos obrigatórios para a correta instrução processual, especificamente quanto à Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), não resta alternativa ao Órgão Ambiental a não ser sugerir o **arquivamento** do pedido de licença ambiental.

Isto posto, de modo a garantir a conformidade da atuação administrativa, imposta sobre os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa, tal qual já é determinado na legislação Estadual e Federal (art. 30 da LINDB), diante de todo exposto, uma vez que a atuação do requerente culminou em falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo, o arquivamento é ação que se justifica.

Dessa forma, conforme o histórico apresentado, a equipe URA/LM sugere o **ARQUIVAMENTO** do requerimento de LAS uma vez que estudos e documentos apresentados foram insuficientes e/ou inexatos, decorrendo assim em falha na instrução processual.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de:

- I. **arquivamento** do Processo Administrativo nº. 7458/2026 (SLA), formalizado pelo empreendedor, R E L LEATHER INDUSTRIA COMERCIO COUROS LTDA., de Licença Simplificada (LAS), para as atividades de atividades “C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles” e “F-01-09-5 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados”, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, motivado por ausência de estudos para instrução do processo administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019; do art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002; do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 54/56, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 Revisão 01, e

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Conforme se infere da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento das respectivas taxas referentes à formalização processual é realizada de forma automática ^[1] por meio da integração do SLA ao *WebService* de consulta da Fazenda Estadual. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente (NAO/LM) e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do art. 20 e parágrafo único, do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[2], *sub censura*, pelo que remetemos os autos à deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[2] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.**



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 17/03/2026, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 17/03/2026, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135492997** e o código CRC **01935E1A**.